



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

197 – COSIT

DATA

28 de junho de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

CONSÓRCIO. EMPRESAS CONSORCIADAS. RESPONSABILIDADE PELOS TRIBUTOS.

Cada empresa consorciada responde pelos tributos na proporção de sua participação no empreendimento, sendo observado o regime tributário de cada uma delas. A retenção na fonte dos tributos federais relativos aos recebimentos de receitas decorrentes do faturamento das operações do consórcio deve ser efetuada em nome de cada empresa consorciada, proporcionalmente à sua participação no empreendimento.

CONSÓRCIO DE EMPRESAS. EMPRESA CONSORCIADA DOMICILIADA NO EXTERIOR. REMESSA AO EXTERIOR. RETENÇÃO NA FONTE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

No caso de pagamentos a consórcio formado entre empresas nacionais e estrangeiras, quando do pagamento efetuado por sociedade de economia mista a pessoa jurídica domiciliada no exterior, não será efetuada retenção do imposto sobre a renda (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral. Incidirá o IR Fonte, a ser retido pelo órgão pagador, calculado conforme as alíquotas vigentes à época do fato gerador, quando couber.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 14, DE 2021.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, art. 1º; e Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 17, § 2º e 35, § 1º.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

REMESSA PARA O EXTERIOR. EMPRESAS CONSORCIADAS SEDIADAS NO EXTERIOR. REMESSAS DAS PARCELAS NAS RECEITAS DO CONSÓRCIO.

A remessa para o exterior de responsabilidade do consórcio, na figura da empresa líder, correspondente à parcela da receita bruta rateada na proporção da participação de cada uma no consórcio, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, salvaguardada a parcela destinada à cobertura cambial pelo pagamento das importações de produtos, sofrerá a incidência do IRRF no percentual de 15%, com fundamento no art. 744 do Decreto nº 9.580, de 2018, relativamente às remessas à empresa consorciada sediada no exterior, sobre o valor que exceder à cobertura cambial pelo pagamento dos produtos importados.

Mesmo no caso em que o pagamento realizado pela sociedade de economia mista não seja efetuado diretamente à empresa consorciada domiciliada no exterior, mas integralmente à empresa consorciada nacional, que irá remeter o referido valor proporcional à consorciada estrangeira, a responsabilidade pela retenção do Imposto sobre a Renda relativo à consorciada estrangeira será da contratante, na função de fonte pagadora.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 123, DE 2024, E Nº 14, DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, arts. 278, e 279; Lei nº 12.402, de 2011, art. 1º; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 744; Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, arts. 2º, 3º e 6º; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, art. 1º; e Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 17, § 2º e 35, § 1º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins CONSÓRCIO DE EMPRESAS. CRÉDITOS REFERENTES À COFINS-IMPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE NA PROPORÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NAS OPERAÇÕES DO CONSÓRCIO.

No caso dos autos, a empresa consorciada nacional, caso esteja sujeita à apuração não cumulativa da Cofins, poderá descontar créditos referentes à Cofins-Importação, efetivamente paga na importação, pelo consórcio, de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado da sociedade de economia mista contratante do consórcio, desde que adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, proporcionalizados quanto à sua participação nas operações do consórcio.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 3º, **caput** e inciso I, 5º, **caput** e inciso I, e 15, **caput** e inciso V; Instrução Normativa RFB nº 1.199, de

2011, arts. 5º, **caput** e parágrafo único, e 9º, **caput** e inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.984, de 2020, arts. 4º, **caput** e § 2º, inciso II e 28; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 216 e 217.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CONSÓRCIO DE EMPRESAS. CRÉDITOS REFERENTES À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE NA PROPORÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NAS OPERAÇÕES DO CONSÓRCIO.

No caso dos autos, a empresa consorciada nacional, caso esteja sujeita à apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, poderá descontar créditos referentes à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, efetivamente paga na importação, pelo consórcio, de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado da sociedade de economia mista contratante do consórcio, desde que adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, proporcionalizados quanto à sua participação nas operações do consórcio.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 3º, **caput** e inciso I, 5º, **caput** e inciso I, e 15, **caput** e inciso V; Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, arts. 5º, **caput** e parágrafo único, e 9º, **caput** e inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.984, de 2020, arts. 4º, **caput** e § 2º, inciso II e 28; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 216 e 217.

RELATÓRIO

O consultante acima identificado, afirma se tratar de um consórcio de empresas, nos moldes dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e formula consulta à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) sobre a interpretação da legislação tributária.

2. Afirma que o consórcio de empresas é formado por uma empresa brasileira, constituída como empresa líder, e outra empresa estrangeira, sediada no Japão.
3. Esclarece que o consórcio foi vencedor de processo de licitação pública promovida pela contratante, sendo o respectivo contrato celebrado na modalidade licitatória de menor preço, para o fornecimento de bens e a prestação de serviços relativos à elaboração de projeto executivo, construção, montagem e desmontagens, e outros serviços, além de fornecimento de bens do projeto pelo Consórcio (Doc. 02).
4. Relata que a consorciada brasileira irá realizar os serviços de construção civil e instalação e a consorciada estrangeira fornecerá grande parte dos equipamentos.

5. Afirma que, para a presente consulta, importam apenas as questões relacionadas com o faturamento dos equipamentos fornecidos pela consorciada estrangeira que serão, como previsto no contrato, destinados ao ativo imobilizado da contratante. Aduz que o consórcio seria o responsável pelo desembaraço aduaneiro e, conseqüentemente, recolhimento dos tributos incidentes, uma vez que o edital não permite o pagamento direto ao consorciado estrangeiro. Destaca que os valores referentes aos produtos importados seriam faturados de maneira individualizada e sem a inclusão de qualquer margem de lucro, sendo todo o custo dos equipamentos importados suportado pela contratante.

6. Entende que cada uma das empresas consorciadas deverá reconhecer os resultados financeiros e tributários separadamente quanto às suas próprias operações, como se fossem faturados de maneira direta. Cita trecho da ementa da Solução de Consulta Cosit nº 14, de 17 de março de 2021, para argumentar que cada uma das empresas consorciadas deve tratar as correspondentes receitas como se fossem derivadas de atividades diretamente contratadas com elas e não relativas ao consórcio.

7. Acredita que ao realizar o pagamento dos equipamentos e ativos importados seria como se a contratante estivesse pagando a importação de maneira indireta, e que, desse modo, não deveria haver nenhuma retenção relativa ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Como, segundo ele, a modulação do edital não permite o pagamento direto ao consorciado estrangeiro, entende aplicável o mesmo entendimento dispensado na Solução de Consulta Cosit nº 14, de 2021, pois todos os tributos serão recolhidos pelo Consórcio (AFRMM, IPI, II, Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, Cofins-Importação, dentro outros.).

8. Cita como fundamentação legal: a) arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976; b) arts. 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011; e c) SC COSIT nº 14, de 2021. Ao final, questiona se:

“1) O entendimento da Consulente está correto sobre o tratamento relativo aos bens importados fornecidos pela Consorciada Estrangeira?”

2) Caso de o procedimento descrito não estar correto, a Consorciada Líder poderia se utilizar dos tributos federais não-cumulativos recolhidos na importação, ou mesmo retidos pela [CONTRATANTE], bem como se aproveitar dos tributos cumulativos como despesas/custos próprios em relação ao mesmo Contrato em análise (dada a ausência da empresa no Brasil) uma vez que a nota fiscal de transferência será emitida pela [CONTRATANTE]?”

FUNDAMENTOS

9. O processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação atual dá-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.
10. No âmbito da RFB, atualmente, a matéria está normatizada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.
11. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida nenhuma informação, interpretação, ação ou classificação fiscal procedida pelo consulente e não gera nenhum efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.
12. Preliminarmente, observa-se da Cláusula III do Contrato de Constituição de Consórcio anexado aos autos, que a liderança e representação do consórcio será exercida pela consorciada brasileira (líder), tendo sido indicado que a ela caberá relacionar-se com o contratante em nome do consórcio, bem como administrativa e judicialmente. Nesse sentido, foi estabelecido que a representação legal do consórcio junto ao contratante, ou perante quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas, será feita pela consorciada líder, na forma do seu contrato social. Além disso, foram outorgados poderes específicos ao mesmo representante legal da consorciada líder e da consorciada estrangeira – como denotam as respectivas assinaturas no contrato –, para representar o consórcio perante a Receita Federal, especialmente em questões cadastrais.
13. Diante disso, e considerando-se que consórcio privado não tem personalidade jurídica, nos termos do art. 278, §1º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nem pode ser considerado sujeito passivo tributário no âmbito dos tributos objeto da consulta, cumpre esclarecer que as orientações tributárias aqui detalhadas se destinam especificamente à consorciada líder.
14. Como relatado, para a presente consulta, importam apenas as questões relacionadas com o faturamento dos equipamentos fornecidos pela consorciada estrangeira que serão, como previsto no contrato, destinados ao ativo imobilizado da contratante (sociedade de economia mista).
15. Em síntese, o consulente aduz que o consórcio seria o responsável pelo desembaraço aduaneiro e, conseqüentemente, pelo recolhimento dos tributos incidentes na importação, mas entende que não deveria haver nenhuma retenção relativa ao IRP), à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, pois, ao realizar o pagamento dos equipamentos e ativos importados ao consórcio, a contratante estaria pagando a importação de maneira indireta.
16. Caso esse procedimento não esteja correto, pergunta, na sequência, se a consorciada Líder poderia se utilizar dos tributos federais não-cumulativos recolhidos na importação

(Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação), ou mesmo aqueles retidos pela contratante, bem como se aproveitar dos tributos cumulativos como despesas/custos próprios em relação ao mesmo contrato em análise (dada a ausência da empresa no Brasil).

DA FORMA DE RECONHECIMENTO DOS RESULTADOS FINANCEIROS DAS CONSORCIADAS

17. Os consórcios de empresas estão definidos nos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976, nos seguintes termos:

Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

§ 2º A falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio.

Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - a designação do consórcio se houver;

II - o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;

III - a duração, endereço e foro; Solução de Consulta n.º 14 Cosit Fls. 5 5

IV - a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;

V - normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;

VI - normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;

VII - forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;

VIII - contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.

Parágrafo único. O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no registro do comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada.

18. A Lei nº 12.402, de 2 de maio de 2011, dispõe em seu art. 1º acerca da responsabilidade das empresas consorciadas quanto aos tributos devidos. Nos termos do referido dispositivo legal, cada empresa consorciada responde pelos tributos devidos, em relação às operações praticadas pelo consórcio, na proporção de sua participação.

Art. 1º As empresas integrantes de consórcio constituído nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, respondem pelos tributos devidos, em relação às operações praticadas pelo consórcio, na proporção de sua participação no empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º a 4º. (...)

19. A Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos fiscais dispensados aos consórcios, trata em seus arts. 2º e 3º da responsabilidade de cada consorciada.

Art. 2º As empresas integrantes de consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976, respondem pelos tributos devidos, em relação às operações praticadas pelo consórcio, na proporção de sua participação no empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º. (...)

Art. 3º Para efeito do disposto no caput do art. 2º, cada pessoa jurídica participante do consórcio deverá apropriar suas receitas, custos e despesas incorridos, proporcionalmente à sua participação no empreendimento, conforme documento arquivado no órgão de registro, observado o regime tributário a que estão sujeitas as pessoas jurídicas consorciadas.

§ 1º O disposto no caput aplica-se para efeito da determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem como para apurar a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) como também para apurar os créditos das pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa dessas contribuições.

§ 2º A empresa líder do consórcio deverá manter registro contábil das operações do consórcio por meio de escrituração segregada na sua contabilidade, em contas ou subcontas distintas, ou mediante a escrituração de livros contábeis próprios, devidamente registrados para este fim.

§ 3º Na ausência de empresa líder, ou se não houver disposições legais exigindo a indicação de uma líder, deverá ser eleita uma das consorciadas para os fins previstos no § 2º.

§ 4º Os registros contábeis das operações no consórcio, efetuados pela empresa líder ou pela consorciada eleita para este fim, deverão corresponder ao somatório dos valores das receitas, custos e despesas das pessoas jurídicas consorciadas, podendo tais valores serem individualizados proporcionalmente à participação de cada consorciada no empreendimento.

§ 5º Sem prejuízo do disposto nos §§ 2º a 4º, cada pessoa jurídica consorciada deverá efetuar a escrituração segregada das operações relativas à sua participação no consórcio em seus próprios livros contábeis, fiscais e auxiliares.

§ 6º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal utilizados para registro das operações do consórcio e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados pela empresa líder ou pela consorciada eleita de que trata

o § 3º, e pelas empresas consorciadas até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes de tais operações.

20. Com base nos dispositivos acima transcritos, a Solução de Consulta Cosit nº 14, de 2021, mencionada pelo consulente, embora trate de remessa ao exterior para aquisição de serviços, e não de bens, deixa consignado o seguinte entendimento:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CONSÓRCIO. EMPRESAS CONSORCIADAS. RESPONSABILIDADE PELOS TRIBUTOS.

Cada empresa consorciada responde pelos tributos na proporção de sua participação no empreendimento, sendo observado o regime tributário de cada uma delas. A retenção na fonte dos tributos federais relativos aos recebimentos de receitas decorrentes do faturamento das operações do consórcio deve ser efetuada em nome de cada empresa consorciada, proporcionalmente à sua participação no empreendimento.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, arts. 278 e 279; Lei nº 12.402, de 2 de maio de 2011, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011, arts. 2º, 3º, 6º.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

RETENÇÃO. REMESSA AO EXTERIOR. CONSORCIADA ESTRANGEIRA.

Mesmo no caso em que o pagamento não seja efetuado diretamente à empresa consorciada domiciliada no exterior, mas integralmente à empresa consorciada nacional, que irá remeter o referido valor à consorciada estrangeira, a responsabilidade pela retenção do Imposto sobre a Renda relativo à empresa estrangeira será da contratante do serviço, na função de fonte pagadora.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014, arts. 1º, 16 e 17.

21. No mesmo sentido, considerando que cada uma das empresas consorciadas deve tratar as correspondentes receitas como se fossem derivadas de atividades diretamente contratadas com elas e não relativas ao consórcio, se manifestou mais recentemente a Cosit, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 123, de 7 de maio de 2024, que assim dispõe:

SC Cosit nº 123, de 2024

[...]

25. Quanto aos demais questionamentos, deve-se, primeiramente, fazer alguns comentários quanto às características de um consórcio de empresas nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976, que trata das características e natureza da companhia ou da sociedade anônima, no âmbito da legislação comercial.

26. De acordo com a nossa legislação, consórcio é a sociedade destituída de personalidade jurídica que tem por objeto a execução de empreendimento

específico e determinado, constituído por prazo definido e delimitado, conforme transcrição abaixo:

Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade. (grifou-se).

(...)

Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão:

(...)

II - o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;

III - a duração, endereço e foro;

(...)

[...]

28. De todo o exposto, embora as sociedades sob o mesmo controle não sejam impedidas de constituir um consórcio, **é de se ressaltar que a determinação específica do objeto do consórcio, nos termos dos incisos II e III do art. 279 da Lei nº 6.404, de 1976, o empreendimento, bem como o prazo de sua duração, são aspectos fundamentais na sua caracterização. Consórcio criado para o exercício de atividades genéricas, sem definição de um empreendimento, ou sem prazo determinado para a duração é verdadeira sociedade de fato.**

29. Desde que observadas as normas legais aplicáveis, o consórcio não possui personalidade jurídica (§ 1º do art. 278 da Lei nº 6.404, de 1976). As receitas porventura auferidas a este título não são receitas do consórcio, como uma entidade individual, mas de cada uma das consorciadas, na proporção estabelecida no contrato respectivo. Cada porção de receita – cabível a cada consorciada – receberá o tratamento tributário aplicável à respectiva espécie.

[...]

33. Do Código Tributário Nacional (CTN) extraem-se as regras gerais aplicáveis à interpretação da legislação tributária em face dos fatos, destacando-se as seguintes:

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

[...]

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

[...]

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

34. Nesse contexto, a Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, determina que a contabilização das operações de um consórcio, realizadas no exercício das atividades para a realização do empreendimento, é distinta da contabilização das operações das empresas consorciadas e deve registrar as operações coletivamente realizadas por todas as consorciadas (operações praticadas pelo consórcio), considerando-se a participação de cada consorciada no empreendimento: “(...) cada pessoa jurídica participante do consórcio deverá apropriar suas receitas, custos e despesas incorridos, proporcionalmente à sua participação no empreendimento (...)” (art. 3º, **caput**).

35. Para um melhor entendimento, transcreve-se o conteúdo dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.199, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe sobre procedimentos fiscais dispensados aos consórcios constituídos nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e do art. 1º da Lei nº 12.402, de 2 de maio de 2011.

[...]

Art. 1º O consórcio constituído nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as pessoas jurídicas consorciadas deverão, para efeitos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observar o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º As empresas integrantes de consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976, respondem pelos tributos devidos, em relação às operações praticadas pelo consórcio, na proporção de sua participação no empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º O consórcio que realizar a contratação, em nome próprio, de pessoas jurídicas ou físicas, com ou sem vínculo empregatício, poderá efetuar a retenção de tributos e o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis.

§ 2º Se a retenção de tributos ou o cumprimento das obrigações acessórias relativos ao consórcio forem realizados por sua empresa líder, aplica-se, também, a solidariedade de que trata o § 1º.

Art. 3º Para efeito do disposto no caput do art. 2º, cada pessoa jurídica participante do consórcio deverá apropriar suas receitas, custos e despesas incorridos, proporcionalmente à sua participação no empreendimento, conforme documento arquivado no órgão de registro, observado o regime tributário a que estão sujeitas as pessoas jurídicas consorciadas.

§ 1º O disposto no caput aplica-se para efeito da determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem como para apurar a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) como também para apurar os créditos das pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa dessas contribuições.

§ 2º A empresa líder do consórcio deverá manter registro contábil das operações do consórcio por meio de escrituração segregada na sua contabilidade, em contas ou subcontas distintas, ou mediante a escrituração de livros contábeis próprios, devidamente registrados para este fim.

§ 3º Na ausência de empresa líder, ou se não houver disposições legais exigindo a indicação de uma líder, deverá ser eleita uma das consorciadas para os fins previstos no § 2º.

§ 4º Os registros contábeis das operações no consórcio, efetuados pela empresa líder ou pela consorciada eleita para este fim, deverão

corresponder ao somatório dos valores das receitas, custos e despesas das pessoas jurídicas consorciadas, podendo tais valores serem individualizados proporcionalmente à participação de cada consorciada no empreendimento.

§ 5º Sem prejuízo do disposto nos §§ 2º a 4º, cada pessoa jurídica consorciada deverá efetuar a escrituração segregada das operações relativas à sua participação no consórcio em seus próprios livros contábeis, fiscais e auxiliares.

§ 6º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal utilizados para registro das operações do consórcio e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados pela empresa líder ou pela consorciada eleita de que trata o § 3º, e pelas empresas consorciadas até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes de tais operações.

Art. 4º O faturamento correspondente às operações do consórcio será efetuado pelas pessoas jurídicas consorciadas, mediante a emissão de Nota Fiscal ou de Fatura próprias, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento.

§ 1º Na hipótese de uma ou mais das consorciadas executar partes distintas do objeto do contrato de consórcio, bem como realizar faturamento direto e isoladamente para a contratante, a consorciada remeterá à empresa líder ou à consorciada eleita de que trata o § 3º do art. 3º, mensalmente, cópia dos documentos comprobatórios de suas receitas, custos e despesas incorridos, para os fins previstos nos §§ 2º a 4º do art. 3º.

§ 2º Nas hipóteses autorizadas pela legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), a Nota Fiscal ou a Fatura de que trata o caput poderá ser emitida pelo consórcio no valor total.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o consórcio remeterá cópia da Nota Fiscal ou da Fatura à empresa líder ou à consorciada eleita de que trata o § 3º do art. 3º, às pessoas jurídicas consorciadas, indicando na mesma a parcela de receitas correspondente a cada uma para efeito de operacionalização do disposto nos §§ 2º e 3º, e no caput do art. 3º.

§ 4º No histórico dos documentos de que trata este artigo deverá ser incluída informação esclarecendo tratar-se de operações vinculadas ao consórcio.

Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins relativas às operações correspondentes às atividades dos consórcios serão

apuradas pelas pessoas jurídicas consorciadas proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento, observada a legislação específica. (grifou-se)

Parágrafo único. Os créditos referentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins não cumulativas, relativos aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas das operações do consórcio, serão computados nas pessoas jurídicas consorciadas, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento, observada a legislação específica.

[...]

39. De igual maneira, recapitula-se que a consulente informa que cada consorciada será responsável pelos seus próprios custos, sem qualquer relação à proporção da participação da consorciada no empreendimento.

40. Informa-se ainda que a consulente sequer informou na consulta qual a proporção de participação de cada uma das consorciadas no empreendimento.

41. Novamente cita-se o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, que taxativamente determina que a apropriação das receitas, dos custos e das despesas incorridos por cada pessoa jurídica participante do consórcio deve se dar proporcionalmente à sua participação no empreendimento:

Art. 3º Para efeito do disposto no caput do art. 2º, cada pessoa jurídica participante do consórcio deverá apropriar suas receitas, custos e despesas incorridos, proporcionalmente à sua participação no empreendimento, conforme documento arquivado no órgão de registro, observado o regime tributário a que estão sujeitas as pessoas jurídicas consorciadas.

§ 1º O disposto no caput aplica-se para efeito da determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem como para apurar a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) como também para apurar os créditos das pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa dessas contribuições.

42. Isto posto, adverte-se à consulente que a forma de distribuição mensal das receitas do consórcio entre as empresas consorciadas através da “Parcela nas Receitas do Consórcio (PRC)”, bem como a responsabilidade das consorciadas pelos seus próprios custos, em ambos os casos desconsiderando a proporção de cada empresa no empreendimento, contraria o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011. Por essa razão, tais sistemáticas de apropriação das receitas e dos custos entre as empresas consorciadas, tal qual descrita nesta consulta, não possui efeitos para fins fiscais.

[...]

Conclusão

[...]

66.1. nas vendas de produtos e serviços, realizadas individualmente por consorciadas, dentro do contrato de consórcio, o faturamento correspondente a cada operação do consórcio poderá ser efetuado mediante a emissão de Nota Fiscal ou de Fatura próprias, proporcionalmente à participação de cada pessoa jurídica consorciada no empreendimento ou de forma integral, devendo ser observadas as disposições do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, e encaminhada a documentação fiscal emitida para a consorciada líder, para fins de totalização mensal das receitas do consórcio.

66.2. a receita bruta mensal do consórcio assim apurada, bem como os custos e despesas incorridos, deverão ser rateados entre as consorciadas na proporção da participação de cada uma no consórcio, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011;

66.3. a tributação mensal do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidirá separadamente em cada uma das consorciadas sobre a parte da receita bruta que lhe foi atribuída, seguindo obrigatoriamente o regime de competência;

[...]

(grifos do original)

22. Veja-se que as normas interpretadas pela Cosit não fazem distinção entre as pessoas jurídicas participantes do consórcio, indicando que cada uma delas deverá apropriar suas receitas, custos e despesas incorridos, proporcionalmente à sua participação no empreendimento.

23. Assim, independentemente de se tratar de consorciada brasileira ou estrangeira, os tributos devidos, relativos às atividades realizadas pelo consórcio, devem ser apurados por cada empresa consorciada na proporção da participação de cada uma no empreendimento. Essa proporção utilizada na apropriação das receitas, custos e despesas de cada consorciada é relativa aos percentuais de participação no empreendimento de cada empresa, conforme contrato do consórcio arquivado no órgão de registro.

24. Na documentação juntada ao processo de consulta, consta cópia do contrato de consórcio no qual constam as proporções de cada consorciada conforme trecho reproduzido a seguir, e cláusula que estabelece que o faturamento será feito pelo próprio consórcio.

*4.1. O **CONSÓRCIO** será composto pelas empresas YYYY e ZZZZ, as quais participarão, como membros do **CONSÓRCIO**, nos direitos e obrigações decorrentes do presente instrumento, em relação à eventual contratação pelo **CLIENTE** para a execução do **EMPREENDIMENTO**, inclusive no recebimento de receitas e na partilha de resultados, despesas comuns, garantias exigidas, prêmios de seguros contratados e apresentação de garantia consorcial, de acordo com a seguinte proporção:*

[consorciada líder]: 81,09% (oitenta e um vírgula zero por cento)

[consorciada estrangeira]: 18,91% (dezoito vírgula noventa e um por cento)

*4.2. Nos termos do presente instrumento, especificamente no âmbito das responsabilidades e obrigações das **CONSORCIADAS**, o faturamento da execução do **EMPREENDIMENTO** será feito pelo próprio **CONSÓRCIO**, exceto se de outra forma for estabelecido no **CONTRATO**.*

DA RETENÇÃO DE TRIBUTOS NO PAGAMENTO À CONSORCIADA ESTRANGEIRA

25. Sobre a importação, o consulente esclarece, inicialmente, que o faturamento dos equipamentos fornecidos pela consorciada estrangeira serão, como previsto no contrato, destinados ao ativo imobilizado da contratante, e o consórcio seria o responsável pelo desembaraço aduaneiro e, conseqüentemente, recolhimento dos tributos incidentes. Questiona se haveria retenção relativa ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins no momento do pagamento dos equipamentos e ativos importados, ou se não haveria essa retenção, equiparando-se à situação em que a contratante (sociedade de economia mista) estivesse pagando a importação de maneira indireta.

26. A Solução de Consulta Cosit nº 14, de 2021, mencionada pelo consulente e parcialmente reproduzida abaixo, trata da retenção na fonte dos tributos administrados pela RFB. Indica, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014, e lastro na Solução de Consulta Cosit nº 136, de 2 de junho de 2014, que, na retenção na fonte relativa aos recebimentos decorrentes das operações do consórcio, o responsável pela retenção dos tributos é o contratante do serviço, na condição de fonte pagadora ainda que os referidos valores sejam recebidos por intermédio da empresa líder, que irá repassá-los a cada empresa consorciada.

26.1. Sua conclusão esclarece que:

a) cada empresa consorciada responde pelos tributos na proporção de sua participação no empreendimento;

b) a retenção na fonte dos tributos federais relativos aos recebimentos de receitas decorrentes do faturamento das operações do consórcio deve ser efetuada em nome de cada empresa consorciada, proporcionalmente à sua participação no empreendimento; e

c) mesmo no caso em que o pagamento não é efetuado diretamente à empresa consorciada domiciliada no exterior, mas integralmente à empresa consorciada nacional, que irá remeter o referido valor à consorciada estrangeira, a responsabilidade pela retenção do Imposto sobre a Renda relativo à empresa estrangeira será da empresa contratante.

Solução de Consulta Cosit nº 14, de 2021

[...]

20. Na retenção na fonte relativa aos recebimentos decorrentes das operações do consórcio, o responsável pela retenção dos tributos é o contratante do serviço, na condição de fonte pagadora ainda que os referidos valores sejam recebidos por

intermédio da empresa líder, que irá repassá-los a cada empresa consorciada. Assim, no caso da referida consulta, o responsável pela retenção seria o órgão público estadual, sendo contribuintes dos tributos retidos as empresas consorciadas, na proporção da participação de cada uma delas no empreendimento.

[...]

22. Pode-se extrair da referida legislação [IN RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014, arts. 1º, 16 e 17], que a empresa líder deve apresentar à unidade pagadora os documentos de cobrança e as notas fiscais, correspondentes aos valores dos fornecimentos de bens ou serviços de cada empresa participante do consórcio, para que o órgão contratante, na função de fonte pagadora, efetue a retenção na fonte do Imposto sobre a Renda relativo aos valores a serem recebidos pela empresa consorciada domiciliada no exterior.

23. Ainda sobre a referida matéria, cumpre trazer trechos da SC Cosit nº 136, de 2 de junho de 2014, cuja íntegra encontra-se disponível no sítio da RFB, que trata de questão semelhante, mas relativa a pagamento efetuado por órgão público federal. A referida SC esclarece que mesmo no caso em que o pagamento não seja efetuado diretamente à empresa consorciada domiciliada no exterior, mas integralmente à empresa consorciada nacional, que irá remeter o referido valor à consorciada estrangeira, a responsabilidade pela retenção do Imposto sobre a Renda relativo à empresa estrangeira será da contratante do serviço, na função de fonte pagadora. Já que nesse caso, apesar do valor não ser remetido ao exterior pela fonte pagadora, é creditado à pessoa jurídica domiciliada no exterior por ela, situação condizente com o previsto na legislação do referido imposto.

[...]

Conclusão

[...]

35.1. Cada empresa consorciada responde pelos tributos na proporção de sua participação no empreendimento, sendo observado o regime tributário de cada uma delas;

35.2. A retenção na fonte dos tributos federais relativos aos recebimentos de receitas decorrentes do faturamento das operações do consórcio deve ser efetuada em nome de cada empresa consorciada, proporcionalmente à sua participação no empreendimento;

35.3. Mesmo no caso em que o pagamento não seja efetuado diretamente à empresa consorciada domiciliada no exterior, mas integralmente à empresa consorciada nacional, que irá remeter o referido valor à consorciada estrangeira, a responsabilidade pela retenção do Imposto sobre a Renda relativo à empresa estrangeira será da contratante do serviço, na função de fonte pagadora.

(Grifou-se)

27. O mesmo entendimento aplicar-se-ia ao caso sob análise, em que a consorciada líder recebe da empresa contratante o valor relativo ao pagamento das importações de bens à consorciada estrangeira. A contratante seria a responsável pela retenção dos tributos na fonte relativos aos pagamentos em contrapartida às operações do consórcio, mesmo quando os pagamentos são recebidos pelas consorciadas por intermédio da empresa líder. Todavia, em se tratando de sociedade de economia mista, deve ser observada a legislação específica.

28. O art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2012, dispõe que, no faturamento das operações do consórcio que se sujeitem à retenção desses tributos, a retenção deve ser efetuada em nome de cada pessoa jurídica consorciada, proporcionalmente à sua participação, sendo essa proporção relativa aos percentuais de participação de cada empresa na execução do empreendimento constante do contrato do consórcio registrado no órgão de registro.

Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2012

Art. 7º Nos recebimentos de receitas decorrentes do faturamento das operações do consórcio sujeitas à retenção do imposto sobre a renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na forma da legislação em vigor, a retenção deve ser efetuada em nome de cada pessoa jurídica consorciada, proporcionalmente à sua participação no empreendimento.

Parágrafo único. No caso de pagamentos efetuados a consórcios pelos órgãos e entidades de que trata o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, a retenção será efetuada observando-se o disposto no art. 16 daquela Instrução Normativa.

(grifou-se)

29. O parágrafo único do citado artigo remete o regramento das retenções dos tributos relativos aos consórcios, no caso de pagamentos efetuados por órgãos e entidades referenciados na Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, que se encontra revogada, à legislação específica dessa espécie de retenção, disciplinada atualmente pela Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012. Assim, para melhor elucidação da dúvida do consultante, importa transcrever dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, que dispõe sobre a retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades que menciona, e pelos órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações.

Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012

*Art. 1º A retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, **sociedades de economia mista** e demais entidades das quais a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que*

recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023)

Art. 2º Os órgãos e entidades a que se refere o art. 1º ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023)

[...]

§ 2º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

[...]

(grifou-se)

30. O art. 17 da mencionada Instrução Normativa trata da retenção relativa aos pagamentos efetuados aos consórcios pelo fornecimento de bens e serviços, a qual é realizada em nome de cada empresa consorciada.

Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012

Art. 17. No caso de pagamento a consórcio constituído para o fornecimento de bens e serviços, inclusive a execução de obras e serviços de engenharia, a retenção deverá ser efetuada em nome de cada empresa participante do consórcio, tendo por base o valor constante da correspondente nota fiscal de emissão de cada uma das pessoas jurídicas consorciadas.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, a empresa líder deverá apresentar à unidade pagadora os documentos de cobrança, acompanhados das respectivas notas fiscais, correspondentes aos valores dos fornecimentos de bens ou serviços de cada empresa participante do consórcio.

§ 2º No caso de pagamentos a consórcio formado entre empresas nacionais e estrangeiras, aplica-se a retenção do art. 3º às empresas nacionais e a do art. 35 às consorciadas estrangeiras, observadas as alíquotas aplicáveis à natureza dos bens ou serviços, conforme legislação própria.

[...]

(grifou-se)

31. Consta no § 2º do art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, que, na hipótese de consórcio formado por empresas nacionais e empresas estrangeiras, a retenção na

fonte relativa às consorciadas nacionais segue as disposições do art. 3º, enquanto a retenção relativa às consorciadas estrangeiras segue o disposto no art. 35 da mencionada Instrução Normativa.

Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012

Art. 35. No caso de pagamento a pessoa jurídica domiciliada no exterior, não será efetuada retenção na forma do art. 3º.

§ 1º Sobre o pagamento de que trata o caput incidirá o IR na fonte, a ser retido pelo órgão pagador, calculado conforme as alíquotas vigentes à época do fato gerador.

§ 2º Na hipótese do § 1º, considera-se ocorrido o fato gerador na data em que os rendimentos forem pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior.

[...]

(grifou-se)

32. Os §§ 1º e 2º do art. 35 esclarecem que a retenção na fonte quanto às consorciadas estrangeiras se refere apenas ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) relativo aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior, calculado conforme as alíquotas vigentes à época do fato gerador, as quais estão, atualmente, disciplinadas pelo Capítulo V do Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR, de 2018, e pela Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014.

33. A incidência do IRRF na remessa ao exterior para pagamento à consorciada estrangeira **pela importação de bens** já foi objeto de análise pela RFB, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 123, de 2024, citada anteriormente. Transcreve-se, a seguir, trechos da Solução de Consulta referentes à solução da matéria.

Solução de Consulta Cosit nº 123, de 2024

[...]

*46. Os questionamentos dos itens 5, 6, e 7 estão relacionados à remessa de recursos para o exterior em benefício das duas empresas consorciadas sediadas no exterior, envolvendo as remessas da “Parcela nas Receitas do Consórcio – PRC”, compreendendo, além da parcela de participação no consórcio, os pagamentos pelo usufruto dos contratos de tecnologias voltadas à atividade agrícola mantidos com a empresa consorciada sediada no exterior e **os pagamentos pelas operações de importação de produtos feitas à empresa consorciada sediada no exterior para serem utilizados como insumos na produção de produtos das empresas consorciadas, sediadas no Brasil (cobertura cambial).***

[...]

46.2. Conforme se depreende das atividades da outra empresa consorciada sediada no exterior, a participação no consórcio, dessa empresa, consiste no

fornecimento de produtos que serão utilizados na fabricação dos produtos das empresas consorciadas sediadas no Brasil (insumos). A consulente vem afirmando que a importação é de sua responsabilidade, sendo responsável pelo recolhimento dos tributos incidentes na importação, tais como: o imposto de Importação - II, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins-Importação, e outros de competência do ente público estadual.

[...]

55. *Feitos esses destaques, vejamos os dispositivos legais postos para interpretação:*

DECRETO Nº 9.580, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

[...]

CAPÍTULO V

DOS RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

Dos rendimentos, dos ganhos de capital e dos demais proventos

Subseção I

Da incidência

Art. 744. Os rendimentos, os ganhos de capital e os demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, ficam sujeitos à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica prevista neste Capítulo, inclusive nas seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100; Lei nº 3.470, de 1958, art. 77; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 28): (grifou-se)

[...]

56. *Pelas informações da consulente, depreende-se que as remessas para o exterior, feitas com recursos do consórcio, produto de toda arrecadação, controlados na conta corrente em nome do consórcio, correspondem à Parcela nas Receitas do Consórcio – PRC a que têm direito as empresas consorciadas sediadas no exterior.*

[...]

58. *Como já ressaltado, também, a outra empresa sediada no exterior recebe a Parcela nas Receitas do Consórcio – PRC por conta de fornecimento de produtos que são utilizados como insumos na fabricação de produtos e na prestação de serviços, dentro do empreendimento do consórcio, pelas empresas sediadas no Brasil. Nas palavras da consulente, uma das empresas consorciadas sediadas no Brasil importa*

os produtos, recolhendo os tributos e contribuições incidentes na operação de importação.

[...]

60. *No entanto, conforme já mencionado, a forma de distribuição mensal das receitas do consórcio entre as empresas consorciadas através da “Parcela nas Receitas do Consórcio (PRC)”, desconsiderando a proporção de cada empresa no empreendimento, contraria o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011. Por essa razão, tal sistemática de apropriação da receita entre as empresas consorciadas, tal qual descrita nesta consulta, não possui efeitos para fins fiscais. A receita bruta mensal do consórcio assim apurada, bem como os custos e despesas incorridos, deverão ser rateados entre as consorciadas na proporção da participação de cada uma no consórcio, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011.*

61. *Nessa situação, a remessa para o exterior correspondente à parcela da receita bruta rateada na proporção da participação de cada uma no consórcio, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, salvaguardada a parcela destinada à cobertura cambial pelo pagamento das importações de produtos, sofrerá a incidência do IRRF, nos seguintes percentuais:*

[...]

62.2. *relativamente à outra empresa consorciada sediada no exterior, sobre o valor que exceder à cobertura cambial pelo pagamento dos produtos importados, no percentual de 15%, com fundamento no art. 744 do Decreto nº 9.580, de 2018.*

[...]

64. *Finalmente, é bom lembrar, relativamente às operações de importação de produtos ou de serviço que tenham sido feitas por qualquer uma das empresas consorciadas sediadas no Brasil, que exige-se o recolhimento do imposto de Importação - II, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins-Importação, e outros de competência do ente público estadual, todos de responsabilidade da empresa consorciada que proceder à operação de importação.*

[...]

Conclusão

[...]

66.4. *a remessa para o exterior de responsabilidade do consórcio, na figura da empresa líder, correspondente à parcela da receita bruta rateada na proporção da participação de cada uma no consórcio, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, salvaguardada a parcela destinada à cobertura cambial pelo **pagamento das importações de produtos, sofrerá a incidência do IRRF, nos seguintes percentuais:***

[...]

*66.4.2. no percentual de percentual de 15%, com fundamento no art. 744 do Decreto nº 9.580, de 2018, relativamente à empresa consorciada sediada no exterior que fornece produtos para serem utilizados como insumos pelas empresas consorciadas sediadas no Brasil, **sobre o valor que exceder à cobertura cambial pelo pagamento dos produtos importados; [...]** (grifou-se)*

34. Na Solução de Consulta Cosit nº 123, de 2024, foi analisado caso em que a dúvida abrangia o repasse à empresa consorciada sediada no exterior na aquisição de bens, e concluiu-se que o IRRF incide tão-somente sobre o valor que exceder à cobertura cambial pelo pagamento dos produtos importados, no percentual de 15%, com fundamento no art. 744 do Decreto nº 9.580, de 2018. Assim, caso não exista pagamento excedente à consorciada no exterior, não haverá a retenção do IRRF pela fonte pagadora.

35. Ainda sobre a importação de bens, cumpre destacar que, independentemente da formalização de um consórcio, caso as empresas sediadas no Brasil e no exterior atuem sob controle comum, deve ser observado o disposto na legislação que trata das regras de preços de transferência para fins de apuração do IRPJ e da CSLL devidos nas transações controladas.

36. A partir de 1º de janeiro de 2024, as regras sobre preços de transferência sofreram profunda alteração com a vigência da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023, que busca introduzir um novo marco legal para a matéria no Brasil, revogando as disposições constantes dos arts. 18 a 23 da Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996, e demais dispositivos correlatos. Assim, a partir dessa data, na apuração dos preços de transferência, deverão ser observadas as novas regras previstas na referida lei sobre a determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas que realizam transações com partes relacionadas no exterior, denominadas transações controladas.

37. A Lei nº 14.596, de 2023, dispõe:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre regras de preços de transferência relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil que realizem transações controladas com partes relacionadas no exterior.

Art. 2º Para fins de determinação da base de cálculo dos tributos de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei, os termos e as condições de uma transação controlada serão estabelecidos de acordo com aqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, transação controlada compreende qualquer relação comercial ou financeira entre 2 (duas) ou mais partes relacionadas, estabelecida ou realizada de forma direta ou indireta, incluídos contratos ou arranjos sob qualquer forma e série de transações.

Art. 4º Considera-se que as partes são relacionadas quando no mínimo uma delas estiver sujeita à influência, exercida direta ou indiretamente por outra parte, que possa levar ao estabelecimento de termos e de condições em suas transações que divirjam daqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis.

§ 1º São consideradas partes relacionadas, sem prejuízo de outras hipóteses que se enquadrem no disposto no caput deste artigo:

[...]

VI – as entidades que estiverem, direta ou indiretamente, sob controle comum ou em que o mesmo sócio, acionista ou titular detiver 20% (vinte por cento) ou mais do capital social de cada uma;

[...]

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, o termo entidade compreende qualquer pessoa, natural ou jurídica, e quaisquer arranjos contratuais ou legais desprovidos de personalidade jurídica.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, fica caracterizada a relação de controle quando uma entidade:

I – detiver, de forma direta ou indireta, isoladamente ou em conjunto com outras entidades, inclusive em função da existência de acordos de votos, direitos que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais ou o poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores de outra entidade;

II – participar, direta ou indiretamente, de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social de outra entidade; ou

III – detiver ou exercer o poder de administrar ou gerenciar, de forma direta ou indireta, as atividades de outra entidade.

[...]

Art. 44. Não são dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a título de royalties e assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante a partes relacionadas nos termos do art. 4º desta Lei, quando a dedução dos valores resultar em dupla não tributação em qualquer uma das seguintes hipóteses:

I – o mesmo valor seja tratado como despesa dedutível para outra parte relacionada;

II – o valor deduzido no Brasil não seja tratado como rendimento tributável do beneficiário de acordo com a legislação de sua jurisdição; ou

III – os valores sejam destinados a financiar, direta ou indiretamente, despesas dedutíveis de partes relacionadas que acarretem as hipóteses referidas nos incisos I ou II deste caput.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

38. Em uma eventual consulta futura sobre dúvida quanto à aplicação dessa legislação específica, deverá ser observado o disposto no art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021:

Art. 15. Caso os dispositivos da legislação tributária e aduaneira indicados ou os fatos aos quais será aplicada a interpretação solicitada se refiram a preços de transferência, estabelecimento permanente ou ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (Padis), a consulta deverá conter, além dos demais requisitos previstos nesta Seção, a identificação:

I - dos controladores direto e final da pessoa jurídica que a formulou, bem como de seus países de domicílio, caso domiciliados no exterior;

II - dos países de residência de todas as partes relacionadas com as quais o contribuinte efetua as transações objeto da consulta; e

III - do país de residência da matriz e do estabelecimento permanente, se for o caso.

Parágrafo único. Será encaminhado sumário da resposta à consulta a que se refere o caput às administrações tributárias dos países de domicílio das pessoas previstas nos incisos I a III do caput, com os quais o Brasil tenha acordo para troca de informações.

DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS PAGOS NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO

39. Passa-se agora a analisar a 2ª questão do consulente quanto ao aproveitamento dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação. Os referidos tributos incidem sobre as importações de bens ou serviços que se enquadram nas hipóteses de incidência previstas na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, **in verbis**:

Lei nº 10.865, de 2004

*Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social **devida pelo Importador de Bens Estrangeiros** ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.*

[...]

Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

[...]

Art. 5º São contribuintes:

I - o importador, assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional;

[...]

(grifou-se)

40. Dos excertos acima, verifica-se que a entrada de bens estrangeiros no território nacional é fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, cujo contribuinte é a pessoa física ou a pessoa jurídica que promove a entrada do bem estrangeiro no território nacional. Pela redação dos referidos dispositivos, percebe-se que a incidência dos referidos tributos na entrada de bens estrangeiros no Brasil independe de o importador ser uma pessoa jurídica ou física e independe do regime adotado na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins nas operações no mercado interno.

41. Pela descrição do consulente, entende-se que a importação dos equipamentos é realizada pelo consórcio, que, posteriormente, os repassará à empresa contratante, conforme trechos da consulta reproduzidos a seguir.

Importante destacar que para a presente consulta, importa apenas as questões relacionadas com o faturamento dos equipamentos fornecidos pela Consorciada Estrangeira que serão destinados ao ativo imobilizado da [Contratante] que, por uma questão contratual, deverá importado pelo Consórcio e repassados.

Os ativos serão adquiridos pela [Contratante] através do Consórcio, ou seja, este último será responsável pelo desembaraço aduaneiro e, conseqüentemente, recolhimento dos tributos incidentes.

42. Cabe esclarecer que **não** se está diante de uma importação por conta e ordem de terceiro, espécie de importação indireta que possibilita que o terceiro encomendante se beneficie dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, como previsto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 27 de dezembro de 2018.

43. No presente caso, a sociedade de economia mista (a contratante) não realiza a transação comercial da aquisição de equipamento de procedência estrangeira em seu nome; a aquisição é feita pelo consórcio, nos termos dos arts. 4º, § 2º, inciso II e 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.984, de 27 de outubro de 2020, abaixo transcritos.

43.1. Além disso, o objetivo principal da relação jurídica não é a prestação do serviço de promoção do despacho aduaneiro de importação, mas a execução de um empreendimento, conforme dispõe a licitação, que contempla a prestação de determinados serviços e o fornecimento de certos equipamentos. Como a operação não se enquadra numa importação por conta e ordem de terceiro, quem pode se beneficiar dos créditos decorrentes da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação é quem realizou a importação.

Instrução Normativa RFB nº 1.984, de 2020

Art. 4º Para os fins desta Instrução Normativa, são declarantes de mercadorias os importadores, os exportadores, os adquirentes de mercadorias importadas por sua

conta e ordem, os encomendantes de mercadorias importadas e as pessoas jurídicas sediadas na Zona Franca de Manaus (ZFM) que promovem a internação de mercadorias para o restante do território nacional.

[...]

§ 2º As disposições desta Instrução Normativa relativas às pessoas jurídicas de direito privado a que se refere o inciso I do § 1º são também aplicadas às seguintes entidades:

[...]

II - grupos e consórcios de sociedades, constituídos, respectivamente, na forma prevista nos arts. 265 e 278 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

[...]

Art. 28. O requerimento de habilitação do consórcio de sociedades a que se refere o inciso II do § 2º do art. 4º poderá ser apresentado somente depois da habilitação da pessoa jurídica líder de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011.

[...]

(grifou-se)

44. Já o art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, dispõe sobre as hipóteses em que as pessoas jurídicas **sujeitas à apuração não-cumulativa** da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, relativo às importações sujeitas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, a partir do momento em que forem efetivamente pagas, observadas as condições legais. Senão vejamos:

Lei nº 10.865, de 2004

*Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, **em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições** de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)*

I - bens adquiridos para revenda;

II – bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

(grifou-se)

44.1. Ressalta-se a condição imposta pela segunda parte do inciso V do art. 15 acima transcrito: a apuração de créditos na importação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado é possível **desde que adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.**

45. De outra banda, destaca-se o disposto no parágrafo único do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, que estabelece a proporcionalização dos créditos relativos à apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins entre as consorciadas quanto aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas das operações do consórcio. Já o art. 9º, inciso I, da referida Instrução Normativa esclarece não se admitir a comunicação dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins entre pessoas jurídicas consorciadas. Segue a transcrição dos dispositivos supracitados:

Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011

Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins relativas às operações correspondentes às atividades dos consórcios serão apuradas pelas pessoas jurídicas consorciadas proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento, observada a legislação específica.

*Parágrafo único. **Os créditos referentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins não cumulativas, relativos aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas das operações do consórcio, serão computados nas pessoas jurídicas consorciadas, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento, observada a legislação específica.***

[...]

Art. 9º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, não será admitida a comunicação de créditos e débitos:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins entre pessoas jurídicas consorciadas;

[...]

(grifou-se)

46. Neste mesmo sentido, consta no Perguntas e Respostas EFD Contribuições,¹ disponível no site do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), questão acerca do tratamento a ser dado aos créditos a serem apropriados às consorciadas.

XXVIII. Consórcios

93) Que tratamento deverá ser dado em relação aos créditos a serem apropriados no caso dos consorciados?

A empresa líder irá informar às demais empresas consorciadas as operações de custos, despesas e aquisições efetuadas no período. De acordo com a IN RFB 834, de 2008, cada empresa deve apropriar-se dos créditos, na proporção de sua participação no consórcio, com base na documentação repassada pela empresa líder (cópia de notas fiscais, planilhas, relatórios ou memória de cálculo). Tendo em vista não existir notas fiscais em nome das demais empresas do consórcio (os documentos estão em nome do consórcio), as operações geradoras de crédito serão escrituradas em F100, devendo ser informado e identificado o consórcio no campo DESC_DOC_OPER (campo 19).

47. Por fim, a Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, que consolida as normas sobre a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, trata em seus arts. 216 e 217 sobre a quem são destinados os créditos calculados em decorrência do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2021

DOS CRÉDITOS CALCULADOS EM DECORRÊNCIA DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E DA COFINS-IMPORTAÇÃO

Art. 216. O disposto neste Capítulo alcança somente as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, caput; e Lei nº 11.116, de 2005, art. 8º, caput).

Art. 217. O direito ao crédito de que trata este Capítulo aplica-se em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação efetivamente pagas na importação de bens e serviços (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 1º).

[...]

48. Desse modo, no caso dos autos, pode-se afirmar que a empresa consorciada nacional, caso esteja sujeita à apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, poderá descontar créditos referentes à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação efetivamente pagas quando da importação, pelo consórcio, de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado da sociedade de economia mista contratante do consórcio, desde que adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à

¹ <http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/3024> (acesso em 26 jun. 2024)

venda ou na prestação de serviços, **proporcionalizados quanto à sua participação nas operações do consórcio.**

CONCLUSÃO

49. Diante de todo o exposto, soluciona-se a presente consulta, vinculando-a parcialmente à Solução de Consulta Cosit nº 123, de 2024, e à Solução de Consulta Cosit nº 14, de 2021, nos termos do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, e respondendo à consulente que:

49.1. Cada empresa consorciada responde pelos tributos na proporção de sua participação no empreendimento, sendo observado o regime tributário de cada uma delas. A retenção na fonte dos tributos federais relativos aos recebimentos de receitas decorrentes do faturamento das operações do consórcio deve ser efetuada em nome de cada empresa consorciada, proporcionalmente à sua participação no empreendimento.

49.2. No caso de pagamentos a consórcio formado entre empresas nacionais e estrangeiras, quando do pagamento efetuado por sociedade de economia mista a pessoa jurídica domiciliada no exterior, não será efetuada retenção do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral. Incidirá o IR na fonte, a ser retido pelo órgão pagador, calculado conforme as alíquotas vigentes à época do fato gerador, quando couber.

49.3. Na remessa para o exterior de responsabilidade do consórcio, na figura da empresa líder, correspondente à importação de bens, caberá a retenção do IRRF, relativamente às remessas à empresa consorciada sediada no exterior, sobre o valor que exceder à cobertura cambial pelo pagamento dos produtos importados, à alíquota de 15% (quinze por cento).

49.4. Mesmo no caso em que o pagamento realizado pela sociedade de economia mista não seja efetuado diretamente à empresa consorciada domiciliada no exterior, mas integralmente à empresa consorciada nacional, que irá remeter o referido valor proporcional à consorciada estrangeira, a responsabilidade pela retenção do Imposto sobre a Renda relativo à consorciada estrangeira será da contratante, na função de fonte pagadora.

49.5. No caso dos autos, a empresa consorciada nacional, caso esteja sujeita à apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, poderá descontar créditos referentes à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação, efetivamente pagas na importação, pelo consórcio, de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado da sociedade de economia mista contratante do consórcio, desde que adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, proporcionalizados quanto à sua participação nas operações do consórcio.

Assinatura digital
VIVIANE VIDAL WAGNER
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinatura digital
FABIO BIGARELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se às Coordenações de Tributação Internacional (Cotin) e de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Assinatura digital
IVONETE BEZERRA DE SOUZA OSTI
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Ditin

Assinatura digital
ANELISE FAUCZ KLETEMBERG
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

Assinatura digital
CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO
NAVARRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotin Substituta

Assinatura digital
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta e declaro-a parcialmente vinculada às Soluções de Consulta Cosit nº 123, de 2024, e nº 14, de 2021, nos termos do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit